DELIBERAÇÃO AC00 - 844/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8573/2017
PROTOCOLO	: 1813465
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pelo não encaminhamento dentro do prazo, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º Bimestre de 2016), concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade administrativa em virtude do não encaminhamento eletrônico dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º Bimestre de 2016) do Município de Chapadão do Sul, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, caracterizando infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução Normativa TCE/MS n. 58/2007.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos seguintes termos:

> "*Em face do exposto, constatamos que os fatos questionados na representação inicial foram sanados, em razão da comprovação da remessa dos Relatórios ao Sistema LRF – Transparência. No entanto, de acordo com o quadro demonstrativo do Item 3 desta Análise, verifica-se que, embora tenha efetivado as remessas dos Relatórios, as mesmas ocorreram de forma intempestiva, o que sujeita o titular do Órgão, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS*." (f. 29/30).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 32/34, pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva da documentação eletrônica citada, tendo em vista que consta nos autos a informação que os documentos foram enviados, porém fora do prazo legal e após intimação do Tribunal de Contas e pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O inciso I do art. 2º da RNTC/MS n. 58/2007, estabelece que os responsáveis pelas Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais e entidades da Administração Indireta encaminharão ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês subsequente, as informações relativas aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios de Mato Grosso do Sul e suas entidades da Administração Indireta.

Devidamente intimado (INT – G.JD – 10474/2017, f. 9), o responsável encaminhou a documentação solicitada (f. 13/27).

O descumprimento de prazo por parte do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul no encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado à sanção

prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, pelo não encaminhamento dentro do prazo, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º Bimestre de 2016);

II – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão de apuração de infração administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC

SETAC.MHPC/APC